COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.229, DE 2024

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.229, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, visa disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências, por meio da inclusão de dois dispositivos no bojo do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O autor do projeto de lei em exame registra em sua Justificação a preocupação com a surpresa causada aos consumidores contratantes decorrentes de reajustes de preços de serviços continuados, como televisão por assinatura, telefonia fixa e móvel, e acesso à internet, sem qualquer comunicação prévia. Segundo ele, "com frequência, os fornecedores impõem a esses consumidores enormes dificuldades para cancelarem a prestação de serviços, sobretudo quando já autorizaram antecipadamente o débito de suas prestações em conta corrente ou nos cartões de crédito.".

Em razão disso, propõe a inclusão dos §§ 2º e 3º no bojo do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a





proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatório o fornecimento de informações ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados e facultar ao consumidor a possibilidade de suspensão imediata do respectivo pagamento, sob pena de indenização ao consumidor em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação do projeto de lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, ressalta-se que, em observância ao art. 32, inciso V, do RICD, cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor a análise das proposições legislativas sob as seguintes óticas: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Nesse sentido, tem-se que o consumidor contrata a prestação de um serviço continuado pelo valor acordado, sendo de se esperar que possa haver reajuste ao longo do tempo em decorrência da inflação, por exemplo. Não se questiona, portanto, a possibilidade de os fornecedores aplicarem reajustes periódicos, mas estes devem ser realizados em montante justo e previamente informado ao consumidor.

Nos parece salutar a preocupação externada pelo Autor do projeto de lei, vez que são reiteradas as reclamações e denúncias feitas por consumidores quanto ao aumento dos valores cobrados sem comunicação





prévia em contratos de natureza continuada. Além disto, inúmeros processos tramitam no Poder Judiciários em todas as esferas e instâncias, causando não apenas danos ao consumidor, mas onerando o próprio Estado.

Precisamos coibir estas práticas abusivas por parte de fornecedores que ferem o direito de informação do consumidor e o dever de boa-fé de ambas as partes. Há inequívoca necessidade de informar previamente o consumidor sobre o reajuste dos valores para que este possa averiguar se não há abusividade nas taxas aplicadas e se preparar financeiramente para arcar com o novo custo ou optar pelo cancelamento do serviço se for o caso.

A situação se torna ainda mais grave quando o contrato prevê pagamento de forma automática mediante débito previamente programado em conta corrente ou no cartão de crédito. Nestes casos, além haver aumento do valor cobrado sem aviso prévio, o consumidor enfrenta vários empecilhos para receber o efetivo reembolso.

Tem-se, ainda, casos em que há cobrança antecipada da "mensalidade", sendo comum em contratos de academias e cursos on-line, nos quais os alunos pagam previamente para ter acesso ao produto ou serviço. O consumidor é colocado em posição de extrema desvantagem, sendo-lhe exigido o pagamento primeiro e, depois, em eventuais reclamações quanto aos valores cobrados ou cancelamentos dentro do prazo de desistência, normalmente enfrenta diversos obstáculos para alcançar a respectiva devolução.

Nesse ponto, o projeto de lei em análise, prevê que os fornecedores somente possam cobrar, em caráter antecipado, o montante de até 50% do valor contratado, evitando-se, ou ao menos amenizando, os efeitos dessas práticas abusivas. Medida essa que entendemos relevante e pertinente para conciliar interesses de fornecedores e consumidores, trazendo mais equilíbrio à relação de consumo.

No mérito, concordamos integralmente com os termos da proposição. No tocante à redação, sugerimos a alteração do inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tratar da ausência de





informação ao consumidor relativo a majorações e reajustes de preços entre as práticas abusivas listadas independentemente da forma ou meio de pagamento, ampliando, assim, o alcance do dispositivo. Para tratar especificamente de obrigações em contratos de prestação de serviços continuados com pagamentos em débito automático ou com previsão de antecipação, entendemos adequada a inclusão do art. 41-A, na seção que trata das práticas abusivas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.229, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR. Relator

2024-13650





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.229, DE 2024

Altera a redação do inciso XIII do art. 39 e inclui o art. 41-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para incluir a ausência de informação ao consumidor relativo a majorações e reajustes de preços como prática abusiva e tratar de obrigações em contratos de prestação continuada com pagamento em débito automático ou com previsão de antecipação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para incluir a ausência de informação ao consumidor relativo a majorações e reajustes de preços como prática abusiva e tratar de obrigações em contratos de prestação continuada com pagamento em débito automático ou com previsão de antecipação.

Art. 2º O inciso XIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 39
	XIII - deixar de informar clara e previamente o contratante acerca da majoração ou reajuste do preço cobrado, utilizandose de texto em destaque que permitia sua imediata e fáci compreensão, ou aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.
	(NR)
	A (00 A) (0 0 0 0) (44) (4) (4) (4) (4) (6)

Art. 3° A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:





Art. 41-A Nos contratos de prestação continuada cuja cobrança seja feita mediante débito previamente programado em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro arranjo de pagamento similar, o fornecedor ou prestador do serviço:

- I deverá facultar ao consumidor a possibilidade de suspensão imediata do respectivo pagamento em razão de desistência ou cancelamento quando comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- II somente poderá realizar cobrança, de modo antecipado, de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido em decorrência do contratado
- III deverá assegurar meios para a solicitação imediata de suspensão do débito automático ou a compensação de valores na próxima fatura, à escolha do consumidor, quando identificada cobrança de valores indevidos ou reajustes abusivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-13650



